



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 59/2024

INICIATIVA DO VEREADOR: LEONARDO CAMARGO (LEO CAMARGO)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria da edil Léo Camargo, ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa com informações sobre as despesas em eventos promovidos, patrocinados ou com emprego de dinheiro público, no município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.”***

A propositura obriga que durante a realização de eventos ocorridos no âmbito da cidade de Cachoeiro de Itapemirim que tiverem sido promovidos, patrocinados, apoiados ou contarem com qualquer tipo de infraestrutura ou recursos financeiros municipais deverão manter, durante a sua realização, placa contendo as seguintes informações:

- I – Nome ou descrição do evento;
- II – Duração programada e local;
- III – Nome do órgão responsável;
- IV – Nome do promotor e respectivo CNPJ ou CPF;
- V – Quais os recursos fornecidos pela administração pública municipal.

Não obstante a admirável intenção do nobre edil em fornecer informações à população, a propositura padece de inconstitucionalidade no que tange aos eventos promovidos pelo Poder Executivo, em razão do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, não cabendo ao Legislativo criar atribuições a órgãos do mesmo (art. 2º da CF).

Há que se ressaltar que quanto aos demais organizadores de eventos não se vislumbra óbice a propositura do projeto, em razão do princípio da transparência, que envolve o emprego de dinheiro público em eventos particulares.

Portanto, caberia emenda modificativa ao art. 1º do referido PL. Entrementes, do mesmo modo, o art. 2º também padece de modificação, em razão da adoção de multas utilizando índices de correção monetária, devendo ser utilizados a Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim - UFCI, em conformidade com a Lei nº 6.058/2007.

Desse modo, apesar da louvável intenção do edil, a propositura sob análise invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. É o que se depreende dos arts. 2º; 61, §1º, II, “b”; e, 84, II da CR:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:*

*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;*

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

*II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal
(grifos nossos)*

A medida pretendida pela propositura em questão é um ato de gestão do serviço público sujeita, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha violam o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, pilar do Estado Democrático de Direito, conforme exposto.

Ademais, deve-se mencionar que a execução dos serviços públicos de responsabilidade municipal, o que conseqüentemente envolve a possibilidade de divulgar as despesas custeadas em eventos, a qual encontram-se no Portal da Transparência, cumpre consignar que a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de “Reserva da Administração”. Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC no 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Por tudo que precede, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não merece prosperar.

Isto exposto, pela regular tramitação, razão pela qual orientamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para considerações. Desta forma, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 17 de julho de 2024.

ALEX VAILLANT FARIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

